

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Mensagem 53/2025.

Relator Comissão de LJRF: José Otávio Ferreira de Abreu.

VETO INTEGRAL, POR SUA
INCONSTITUCIONALIDADE,
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
69/2025.

PARECER**I – O PROJETO DE LEI.**

O projeto de lei nº 69/2025 institui o “PROGRAMA PRATO CHEIO NAS FÉRIAS”.

Após o trâmite regimental, o presente projeto foi aprovado em **Sessão de 14 de julho de 2025.**

Por meio da mensagem executiva número 53/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 74, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Piraí, e do artigo 215 do Regimento Interno desta Casa, vetou **TOTALMENTE** o Projeto, o qual, retornou ao Poder Legislativo local para ser apreciado conforme o §1º do artigo 215 do Regimento Interno.

Considerando o despacho do Senhor Presidente desta Casa Legislativa e o que dispõe o artigo 215 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para análise da matéria vedada quanto aos aspectos legal, constitucional e jurídico.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – DO MÉRITO.

O Senhor Prefeito apresentou as razões do voto dentro do prazo legal de 15 dias, conforme previsto no §2º do artigo 215, da Lei Orgânica do Município de Piraí.



Passada a premissa. Passo a opinar.

Trata-se de voto, jurídico apresentado pelo Senhor Prefeito do município de Piraí, que, em análise por Relator, merece prosperar haja vista que a matéria objeto dos autos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o que dispõe no ordenamento jurídico brasileiro, não pode o Poder Legislativo criar despesa para o Poder Executivo sem observar o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual informa que deve haver estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei, caso aprovado e transformado em lei, interferirá diretamente no orçamento municipal, o que confronta o ordenamento jurídico.

A iniciativa do projeto agride o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 7º da Constituição do Estado, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

III – DA CONCLUSÃO.

Em conclusão, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, entendo pela rejeição do Projeto de Lei nº 69/2025, de 14 de julho de 2025, e, por consequência, favorável ao **VETO TOTAL** oposto à propositura pelo Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.


José Otávio Ferreira de Abreu.

Vereador Relator



Câmara Municipal de Piraí

C.M.P PIRAI-RJ.

Processo nº 802

Rubrica TM. Fls 13

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Membro da Comissão de
Legislação e Redação Final